Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 831.733 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) :ELOI CONTINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :JOSE GABRIEL MACHADO

ADV.(A/S) : JOSEMIR MERLIN

ADV.(A/S) :MARISA MARTINAZZO MERLIN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DIREITO CIVIL. **ACÃO** AGRAVO. REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA CRÉDITO RURAL. **DECISÃO** DE NÃO **AGRAVADA** IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 287/STF. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS **FUNDAMENTOS OUE** OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. BANCÁRIO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. "PLANO COLLOR". INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA."

Nas razões do apelo extremo, aponta violação ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário, por

Supremo Tribunal Federal

ARE 831733 / RS

entender que a violação constitucional, se existente, seria reflexa, bem como que incide o óbice da Súmula nº 282 desta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF).

Não merece provimento o agravo.

A parte agravante não atacou o fundamento da decisão agravada, qual seja, a ausência de prequestionamento. Ora, esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a parte tem o dever de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ter sua pretensão acolhida, por vedação expressa do enunciado da Súmula nº 287 deste Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR **TODOS** DADECISÃO OS**FUNDAMENTOS** DE *ADMISSIBILIDADE* DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DASÚMULA 287. RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO **AGRAVO** IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que torna inviável o recurso, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O argumento expendido no presente recurso referente à suposta admissibilidade recursal com base no art. 102, III, c, da Constituição traduz inovação recursal, haja vista não ter sido mencionada nas razões do apelo

Supremo Tribunal Federal

ARE 831733 / RS

extremo. III - Agravo regimental improvido." (ARE 665.255-AgR/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 22/5/2013)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Ausência de impugnação de todos fundamentos da decisão agravada. Óbice ao processamento do agravo. Precedentes. Súmula nº 287/STF. Prequestionamento. Ausência. Incidência da Súmula nº 282/STF. 1. Há necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de se inviabilizar o agravo. Súmula nº 287/STF. 2. Ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem, incabível o apelo extremo. Inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto. Precedentes. Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido." (AI 763.915-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7/5/2013)

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1° , do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux Relator

Documento assinado digitalmente